



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.009240/2002-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.371 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente FEBASP SOCIEDADE CIVIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - DCTF

Cabível o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento de tributo informado em DCTF, dos valores que o sujeito passivo não comprova ter efetuado corretamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Paula Santos de Abreu, que votava pela conversão dos autos em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente improcedente a autuação e decidiu afastar a multa de ofício de 75% no termos do artigo 14 da Lei 11.488/2006, mantendo a exigência da multa e dos juros de mora devido ao pagamento em atraso do IRRF do terceiro e quarto trimestres de 1997.

Vejamos o restante dos fatos conforme o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº 45/1998 e nº 77/1998 (fls. 05 a 17).

No Auto de Infração (fl. 07), foram apontados os enquadramentos legais do imposto, da multa de ofício' vinculada, dos juros de mora devidos em função de falta de recolhimento ou pagamento do principal-, " dos juros de mora não pagos e da multa de ofício isolada em decorrência da falta de pagamento da multa de mora.

A Interessada, tendo tomado ciência da autuação em 11/06/2002 (fl. 95), apresentou sua impugnação em 11/07/2002 (fls. 01 a 04), por intermédio de seu Diretor- Presidente (fls. 18 a 73), alegando, em síntese, que efetuou os recolhimentos respectivos e apresenta os DARF respectivos, tendo ocorrido alguns erros de preenchimento, com relação à data de vencimento.'

Às fls. 96 a 101, consta análise da impugnação por parte da Delegacia de origem, na qual se concluiu pela manutenção parcial do lançamento (Anexo IIa), tendo os autos sido enviados para julgamento.

A DRJ decidiu da seguinte forma:

Deve ser lembrado que a data de vencimento do IRRF é o terceiro dia útil da semana seguinte à da ocorrência da retenção. (art. 83, I, "d", da Lei nº 8.981/1995).

O calendário para o segundo trimestre de 1997 é o seguinte:

[...]

Considerando-se as DCTFs e os DARFs extraídos dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, bem como os documentos juntados pela Impugnante, temos que:

DCTF						DARF				Vencimento em relação ao Período de Apuração informado no DARF
Fls.	Cód. Receita	Débitos	Período de Apuração Informado	Data de Vencimento Correspondente	Pagamentos Vinculados	Fls.	Período de Apuração	Vencimento	Recolhimento	
106	0561	66.356,52	1ª Sem/Jul	09/07/1997	66.356,52	107	31/07/1997	13/08/1997	13/08/1997	06/08/1997
108	0561	81.100,75	1ª Sem/Set	10/09/1997	81.100,75	109	30/09/1997	15/10/1997	15/10/1997	08/10/1997
110	0561	80.372,23	1ª Sem/Nov	05/11/1997	80.372,23	111	30/11/1997	10/12/1997	10/12/1997	10/12/1997

Observe-se que os aludidos erros de preenchimento não guardam relação aparente com O período de apuração informado na DCTF, não restando configuradas as alegações da Impugnante, que não juntou, face esta inconsistência, os elementos necessários de sua escrita contábil a comprovar a tempestividade dos recolhimentos em relação à data de ocorrência dos fatos geradores respectivos, devendo prevalecer a autuação, que, todavia, no que tange à multa de ofício isolada, deve ser reduzida para a multa de mora devida, posto que O artigo 14 da Lei nº 11.488/2006 afastou a incidência da multa de Ofício de 75% nos casos de "pagamento ou recolhimento após O vencimento do prazo, sem O acréscimo de multa moratória".

Logo, pelo exposto, VOTO pela PROCEDENCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, conforme quadro demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE EXIGIDO.

Ano-calendário	Multa	Juros de Mora Isolados
01-07/1997	49.767,39	663,56
01-09/1997	60.825,56	811,00
01-11/1997	60.279,17	803,72

EXONERADO

Ano-calendário	Multa	Juros de Mora Isolados
01-07/1997	42.103,22	-
01-09/1997	51.458,43	-
01-11/1997	50.996,18	-

*MANTIDO**

Ano-calendário	Multa	Juros de Mora Isolados
01-07/1997	7.664,17	663,56
01-09/1997	9.367,13	811,00
01-11/1997	9.282,99	803,72

Em relação as alegações sobre constitucionalidade deixou de conhecer e quanto aos requerimentos sobre multa, juros e taxa selic negou provimento a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da impugnação, sem acostar aos autos novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

Primeiramente, cumpre ressaltar que não foi interposto Recurso de Ofício em relação a exclusão da multa de ofício de 75% do lançamento, devido ao montante cancelado ser inferior ao valor de alçada do recurso.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao compulsar os autos, verifiquei que a principal alegação da Recorrente relativa ao erro no preenchimento da DCTF e nas DARFs não restaram comprovadas por meio de documentos relativos aos pagamentos dos salários, bem como por meio de documentos contábeis.

A Recorrente alega que não poderia ter feito o pagamento do IRRF incidente sobre salário em atraso, eis que a retenção dos valores a título de IRRF foram feitos sempre no quinto dia útil de cada mês e o recolhimento do imposto foi feito até o terceiro dia útil da semana seguinte.

Entretanto, assim como no v. acórdão recorrido, ao analisar os documentos acostados aos autos verifiquei que os alegados erros de preenchimento na DCTF e nos DARFs não guardam relação com o período de apuração informado na própria DCTF.

DCTF						DARF				Vencimento em relação ao Período de Apuração informado no DARF
Fls.	Cód. Receita	Débitos	Período de Apuração Informado	Data de Vencimento Correspondente	Pagamentos Vinculados	Fls.	Período de Apuração	Vencimento	Recolhimento	
106	0561	66.356,52	1ª Sem/Jul	09/07/1997	66.356,52	107	31/07/1997	13/08/1997	13/08/1997	06/08/1997
108	0561	81.100,75	1ª Sem/Set	10/09/1997	81.100,75	109	30/09/1997	15/10/1997	15/10/1997	08/10/1997
110	0561	80.372,23	1ª Sem/Nov	05/11/1997	80.372,23	111	30/11/1997	10/12/1997	10/12/1997	10/12/1997

Sendo assim, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu demonstrar documentalmente os alegados erros de preenchimento na DCTF e nos DARFs para justificar ou demonstrar que não pagou o imposto em atraso, entendo que o v. acórdão deve ser mantido em seus termos.

Para evitar repetições, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Deve ser lembrado que a data de vencimento do IRRF é o terceiro dia útil da semana seguinte à da ocorrência da retenção. (art. 83, I, "d", da Lei nº 8.981/1995).

O calendário para o segundo trimestre de 1997 é o seguinte:

[...]

Considerando-se as DCTFs e os DARFs extraídos dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, bem como os documentos juntados pela Impugnante, temos que:

DCTF						DARF				Vencimento em relação ao Período de Apuração informado no DARF
Fis.	Cód. Receita	Débitos	Período de Apuração Informado	Data de Vencimento Correspondente	Pagamentos Vinculados	Fis.	Período de Apuração	Vencimento	Recolhimento	
106	0561	66.356,52	1ª Sem/Jul	09/07/1997	66.356,52	107	31/07/1997	13/08/1997	13/08/1997	06/08/1997
108	0561	81.100,75	1ª Sem/Set	10/09/1997	81.100,75	109	30/09/1997	15/10/1997	15/10/1997	08/10/1997
110	0561	80.372,23	1ª Sem/Nov	05/11/1997	80.372,23	111	30/11/1997	10/12/1997	10/12/1997	10/12/1997

Observe-se que os aludidos erros de preenchimento não guardam relação aparente com O período de apuração informado na DCTF, não restando configuradas as alegações da Impugnante, que não juntou, face esta inconsistência, os elementos necessários de sua escrita contábil a comprovar a tempestividade dos recolhimentos em relação à data de ocorrência dos fatos geradores respectivos, devendo prevalecer a autuação, que, todavia, no que tange à multa de ofício isolada, deve ser reduzida para a multa de mora devida, posto que O artigo 14 da Lei nº 11.488/2006 afastou a incidência da multa de Ofício de 75% nos casos de "pagamento ou recolhimento após O vencimento do prazo, sem O acréscimo de multa moratória".

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e nego provimento para manter o v. acórdão recorrido em seus termos.

Processo nº 10880.009240/2002-35
Acórdão n.º **1402-004.371**

S1-C4T2
Fl. 211

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves